



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2176429 - SP (2024/0386951-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847
MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON - SP253984
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP149216
AGRAVADO : SORAYA PEREZ BELLUCCI
AGRAVADO : LELO BELLUCCI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto (Súmula 187 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2176429 - SP (2024/0386951-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847
MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON - SP253984
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP149216
AGRAVADO : SORAYA PEREZ BELLUCCI
AGRAVADO : LELO BELLUCCI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto (Súmula 187 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **BANCO DO BRASIL SA**, em face de decisão monocrática (fls. 567/568, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial ante a incidência da **Súmula 187/STJ**.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 617/619, e-STJ)

Na petição de **agravo interno (fls. 622/629, e-STJ)** a parte **aduz**, em síntese, que o recurso foi devidamente preparado, e não há deserção. **Alega** que há de ser oportunizado ao recorrente o prazo mínimo de cinco dias úteis para a correção do “vício”, ainda que para o seu recolhimento em dobro. **Afirma** que a exigência que não se aplicava à época da interposição do recurso (2009) está sendo exigido pelos regramentos atuais.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Inicialmente, cabe ressaltar, o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 **é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual** (AgInt no AREsp n. 1.007.136/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 21/8/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. **Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". (...)** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.954.330/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE EM FACE DA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO PREPARO. DESERÇÃO. INVIÁVEL POSTERIOR RETIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, **aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões**

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. Com efeito, o regular preparo do Recurso Especial é ônus exclusivo da parte recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do Especial, instruindo-o segundo o exigido pela Lei. 3. Esta Corte Superior firmou entendimento de que **a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do Recurso Especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação** (AgInt no AREsp. 962.108/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 20.10.2017; AgInt no REsp. 1.596.213/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 8.5.2017; e AgInt no AREsp. 932.552/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 17.4.2017). 4. No caso dos autos, na guia de recolhimento das custas judiciais não há indicação do nome da parte recorrente, mas apenas do Causídico, além de **o Número de Referência ser totalmente dissociado dos números dos processos existentes nas instâncias ordinárias**. 5. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no REsp n. 1.587.322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

Clara, portanto, **a inaplicabilidade das normas do CPC/15**, haja vista que o recurso especial fora interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do CPC /73, isto é, em 19/07/2009, fl. 495, e-STJ.

Em sendo assim, **em atenção ao Enunciado Administrativo n. 2/STJ**, devem ser aplicados, ao recurso especial, os requisitos de admissibilidade **segundo as regras do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ**.

2. No caso dos autos, a Presidência desta Corte **verificou que houve equívoco (indicação errônea do número de referência do processo na origem)** no preenchimento da guia de recolhimento à União, **documentos às fls. 509/513, e-STJ**.

De fato, a parte não indicou corretamente o número do "Processo de Origem" na guia de recolhimento das custas juntada aos autos, **erro que foi inclusive reconhecido pela insurgente** em seu agravo interno.

Há muito, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de **ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU**.

Consequentemente, **constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto**.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior **na época da interposição do recurso da ora agravante**:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. **DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA NO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO NA GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO**

CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Nos termos da Resolução n.º 20, de 25/11/2004, do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época em que foi interposto o recurso especial, deveria constar no instrumento a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, além da identificação do processo a que se referia, sob pena de deserção. II - Cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. II - Nas razões do recurso, o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 787.270/SP, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 4/6/2009, DJe de 17/6/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO.** INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC. **DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.** RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.091.985/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 11/5/2009.)

Veja-se, portanto, que tanto a Terceira quanto a Quarta Turma deste Superior Tribunal, **no momento da interposição do apelo nobre do ora agravante, já tinham firmado o mesmo entendimento exarado na decisão monocrática ora agravada.**

No mesmo sentido, os seguintes precedentes recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO PREPARO. **NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do Recurso Especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.241.607/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. **NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3.

Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 826.690/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 1/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. PREPARO. **NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada na origem, isto é, que analisou a admissibilidade do recurso especial no Tribunal de origem, foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 2. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o CPC de 1973 vigente à época da interposição do recurso, é firme no sentido de que a indicação na Guia de Recolhimento da União (GRU) de número de referência de processo diverso na origem não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 943.620/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/9/2016, DJe de 7/10/2016.)

Assim, imperiosa a manutenção da Súmula 187/STJ, reconhecendo-se a deserção do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.176.429 / SP

Número Registro: 2024/0386951-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0987122100 10713727 199800002063 91570512420008260000 9600329362 9600365598 9871221
987122100 987122100199800002063 987122100199800002063991000540311 991000540311

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847

MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444

RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON - SP253984

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP149216

RECORRIDO : SORAYA PEREZ BELLUCCI

RECORRIDO : LELO BELLUCCI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847
MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON - SP253984
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP149216

AGRAVADO : SORAYA PEREZ BELLUCCI

AGRAVADO : LELO BELLUCCI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025